



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000743/2007-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.580 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. RELEVACÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviço, as contribuições por eles devidas, nos termos do art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91 c/c art. 4º da Lei n. 10.666/03 e art. 216, I, “a” do Decreto n. 3.048/99.

Não tendo atendidas as condições elencadas no art. 291 do RPS, não há que se falar em relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.072.554-9, no valor de R\$ 2.390,23 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte três centavos), cuja notificação ocorreu em 31/08/2007 (fl. 30 da numeração digital), lavrado pelo fato da empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviço, as contribuições por eles devidas, na competência de 09/2005.

Consta no Relatório Fiscal da infração, na fl. 03, *verbis*:

“3. Ocorre que, o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, ou seja, a empresa remunerou a segurada contribuinte individual Rachel Donadelli, na comp. 09/2005. O pagamento foi apurado através de lançamento contábil sob o título de reembolso de viagem. Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e conseqüente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".”

Consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, na fl. 04, *verbis*:

“1. Tendo em vista a infração cometida pela empresa, infringindo a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373, atualizada pela Portaria n. 142, de 11 de abril de 2007, Ministro de Estado da Previdência Social, e considerando que a empresa é reincidente genérica, por ter sido autuada em 17/02/2003 conforme AI n. 35.532.038-0 (Fundamento Legal 38) com transito em julgado em 06/06/2003 e AI n. 35.532.037-1 (Fundamento Legal 81) liquidado em 23/05/2003, o valor básico da multa será multiplicado por 2 (dois), ou seja, R\$1.195,13 X 2 é igual a R\$ 2.390,23 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos).”

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 34/36.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou o ACÓRDÃO Nº 14-19.729,

de fls. 62/72, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/2004 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, as contribuições por eles devidas.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A relevação da penalidade aplicada exige o atendimento a todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão. Não comprovada a correção da falta, não há como deferir ao contribuinte a relevação ou atenuação da multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Ainda inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 78/80, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Direito

A Recorrente, em apertada síntese, insurge-se em face da multa aplicada alegando que não efetuou a arrecadação de contribuição da segurada Raquel Donadel tendo em vista que entendia ter a prestadora de serviço já contribuído pelo teto máximo e que havia anexado à defesa cópia da GFIP de setembro/2005, constando o nome da referida autônoma, corrigindo a falta, bem como haveria procedido ao desconto dos 11%.

Também aduz deixar à disposição e análise da Fiscalização a documentação referida.

Do Pedido

Requer o provimento do Recurso Voluntário, julgando-lhe insubsistente o auto de infração para isentar o Recorrente do pagamento de qualquer multa aplicável, em face do artigo 656 da IN nº 23/2007, que dispõe: *“Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Conforme contante na fl. 98, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Não foi verificado correção da falta no período do prazo de impugnação, o que impede a **atenuação** da multa aplicada, bem como, não se verifica a primariedade na conduta da Recorrente o que por sua vez impede a **relevação** da multa.

O art. 291, § 1º do RPS, vigente há época, traz os requisitos necessários para a atenuação e relevação da multa aplicada, *verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada, se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator for primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Nesse diapasão, conforme destacado pela Fiscalização, a Recorrente é reincidente, vez que fora autuada em 17/02/2003, por meio dos Autos de Infrações de números: 35.532.038-0 e 35.532.037-1 que transitaram em julgado em 06/06/2003 e 23/05/2003, respectivamente.

Logo, por ser reincidente, não há que se falar em rejeição da multa.

CONCLUSÃO

Do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto